

**REQUERIMENTO N° , de 2023.**  
(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Requer que seja solicitada ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente do Anteprojeto de Lei em anexo.

Senhor Presidente:

Com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 15, XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e com o art. 131, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.436, de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023), requeiro a Vossa Excelência seja encaminhado ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o presente pedido de informações, visando à obtenção da estimativa do impacto orçamentário e financeiro nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias), em decorrência da aprovação de Anteprojeto de Lei de minha autoria, cuja cópia encontra-se em anexo.

**JUSTIFICAÇÃO**

Encontra-se em anexo Anteprojeto de Lei, de minha autoria, que tenciona alterar a Lei nº 9.249 e a Lei nº 9.250, ambas de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de valores doados a fundos patrimoniais constituídos nos termos da Lei nº 13.800, de 2019, do Imposto sobre a Renda apurado pelas pessoas físicas ou jurídicas; altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, para permitir que a Contribuição para o PIS/PASEP seja determinada com base na folha de salário pelas organizações gestoras de fundo patrimonial e para isentar essas entidades da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) devida; e altera a Lei nº 13.800, de 2019, para disciplinar a emissão de recibo, o depósito e a movimentação bancária dessas doações.



\* C 0 2 3 3 2 0 7 9 4 0 9 4 0 0 \*

A iniciativa, se aprovada, acarretará renúncia de receita e, como tal, sua tramitação deve submeter-se ao comando constitucional contido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguir transscrito:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

De igual forma, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei de Diretrizes Orçamentárias condicionam o aumento de despesa ou a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita à apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, bem como das medidas compensatórias cabíveis, nos casos em que tais efeitos não estejam considerados na lei orçamentária.

Assim, a fim de dar cumprimento às exigências contidas na legislação supracitada e possibilitar a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional, mostra-se imprescindível o encaminhamento da presente solicitação ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputada LUÍSA CANZIANI  
PSD/PR



\* 60332079409400\*

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Altera a Lei nº 9.249 e a Lei nº 9.250, ambas de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de valores doados a fundos patrimoniais constituídos nos termos da Lei nº 13.800, de 2019, do Imposto sobre a Renda apurado pelas pessoas físicas ou jurídicas; altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, para permitir que a Contribuição para o PIS/PASEP seja determinada com base na folha de salário pelas organizações gestoras de fundo patrimonial e para isentar essas entidades da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) devida; e altera a Lei nº 13.800, de 2019, para disciplinar a emissão de recibo, o depósito e a movimentação bancária dessas doações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.249 e a Lei nº 9.250, ambas de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de valores doados a fundos patrimoniais constituídos nos termos da Lei nº 13.800, de 2019, do Imposto sobre a Renda apurado pelas pessoas físicas ou jurídicas; altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, para permitir que a Contribuição para o PIS/PASEP seja determinada com base na folha de salário pelas organizações gestoras de fundo patrimonial e para isentar essas entidades da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) devida; e altera a Lei nº 13.800, de 2019, para disciplinar a emissão de recibo, o depósito e a movimentação bancária dessas doações.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 13.....

.....  
§ 2º.....



III - as efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

.....  
IV – as efetuadas aos fundos patrimoniais de que trata o art. 14 da Lei nº 13.800, de 2019.

§ 3º As doações de que tratam os incisos III e IV do § 2º deste artigo ficam limitadas em conjunto a 2% (dois por cento) do lucro operacional, antes de computada a sua dedução, apurado em cada período de apuração trimestral ou anual.

§ 4º A dedução das doações de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo abrangerá todas as doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

§ 5º Relativamente às doações de que trata o inciso IV do § 2º, no caso de doações em dinheiro, o doador deverá considerar como valor dos bens doados seu valor contábil, o qual não poderá exceder o valor de mercado.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 12.....

.....  
IX – doações efetuadas aos fundos patrimoniais de que trata o art. 14 da Lei nº 13.800, de 2019.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

.....  
§ 4º A dedução do imposto, no caso da doação de que trata o inciso IX do caput deste artigo:

I – não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do imposto devido;

II – poderá assumir qualquer uma das espécies de atos gratuitos mencionadas no art. 13 da Lei nº 13.800, de 2019;

III – poderá ser realizada até o prazo final previsto para entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas;

IV – não é aplicável no caso de opção do desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.



\* c d 2 3 2 0 7 9 4 0 9 4 0 0 \*

§ 5º Relativamente à doação de que trata o inciso IX do caput deste artigo:

I – na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

a) o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda, na hipótese de bem adquirido em anos-calendários anteriores ao da doação; ou

b) o valor da operação de aquisição, na hipótese de bem adquirido no ano-calendário da doação; e

II - o valor dos bens doados não poderá exceder o valor de mercado.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.800, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 13.....

.....  
§ 10. O destinatário da doação de que trata o inciso II deste artigo deve:

I – emitir recibo em favor do doador e depositar;

II – depositar e movimentar em conta bancária específica, em nome do destinatário, os recursos objetos de doação em dinheiro.” (NR)

“Art. 16-A Aplica-se às organizações gestoras de fundo patrimonial constituídas nos termos desta Lei, o disposto:

I – no caput do art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, em relação aos rendimentos e ganhos de capital auferidos na aplicação dos recursos do fundo patrimonial ou da organização gestora de fundo patrimonial;

II – no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

III – na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.” (NR)

“Art. 16-B Naquilo em que não for aplicável o art. 16-A, a organização gestora de fundo patrimonial constituída nos termos da Lei nº 13.800, de 2019, ficará desobrigada do recolhimento dos tributos abrangidos ou alcançados por imunidade ou isenção tributária ou qualquer outro tipo de regime de desoneração tributária aplicável à causa ou à instituição apoiada.

§ 1º Para fins do disposto no art. 16-A e no caput deste artigo:

I – os recursos poderão ser aplicados em ativos no exterior e em participações societárias, como forma de preservação e proteção do patrimônio dos fundos patrimoniais, desde que os resultados auferidos sejam integralmente revertidos para a



\* CD232079409400\*

manutenção dos seus objetivos institucionais no território nacional; e

II – os membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal poderão ser remunerados nos termos do art. 12 da Lei nº 13.800, de 2019, respeitados os valores de mercado das regiões onde atuem.” (NR)

Art. 5º A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.....

..... XI – organizações gestoras de fundo patrimonial de que trata a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.” (NR)

“Art. 14.....

..... X – relativas às atividades próprias das entidades a que se referem os incisos I a X do art. 13; e

..... XI – totais auferidas pelas entidades a que se refere o inciso XI do art. 13, conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 13.800, de 2019.

..... ” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem dois objetivos:

I – instituir incentivo fiscal a doações para Fundos Patrimoniais constituídos nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, por meio da dedução de valores doados do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas ou jurídicas; e

II – disciplinar o regime de tributação dos referidos Fundos e das Organizações Gestoras de Fundo Patrimonial.

O financiamento de programas, projetos e demais ações de interesse público enfrenta diversos desafios. Essas iniciativas têm histórico limitado na captação de recursos privados e têm sofrido restrições orçamentárias que dificultam o desenvolvimento dessas tão relevantes atividades.



\* c d 2 3 2 0 7 9 4 0 9 4 0 \*

A Lei nº 13.800, de 2019, trouxe uma regulamentação importante no que se refere à criação e ao funcionamento de Fundos Patrimoniais no Brasil. Esse marco regulatório reflete o reconhecimento por parte dos formuladores de políticas públicas da relevância desse tema para o País. Embora a referida Lei seja uma conquista positiva e inovadora, ela foi aprovada com vetos aos artigos que criavam incentivos fiscais para doações a esses Fundos.

Os Fundos Patrimoniais permitem que entidades do terceiro setor estabeleçam uma base financeira sólida, capaz de sustentar ou complementar suas atividades por meio dos recursos gerados pelo rendimento do patrimônio. Esses Fundos podem auxiliar as entidades que desenvolvem projetos de interesse público a alcançar maior estabilidade financeira e garantir sua viabilidade operacional. Portanto, em momentos de limitação de gastos públicos, os Fundos Patrimoniais tornam-se uma fonte alternativa e viável de recursos. Por isso, é fundamental resgatar o escopo dos dispositivos vetados acima referidos, instituindo incentivos fiscais para doações de pessoas físicas e jurídicas aos Fundos Patrimoniais.

Além disso, é essencial disciplinar de forma clara o regime tributário aplicável aos Fundos Patrimoniais. Nesse sentido, na esteira da legislação e das boas práticas internacionais, é imperioso desonerar de impostos e contribuições sociais federais os rendimentos, os ganhos de capital e as demais receitas dos Fundos Patrimoniais e das Organizações Gestoras de Fundo Patrimonial. Dessa forma, recursos privados serão canalizados perenemente para os Fundos Patrimoniais que beneficiam causas de interesse público, principalmente em cenários de limitações de gastos públicos.

Dada a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI  
PSD/PR



\* C 0 2 3 3 2 0 7 9 4 0 9 4 0 \*